



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO N. 63/2021-MPC/AM - Coordenadoria do Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público de Contas, no contexto do Controle Externo, dentre outras, a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e de responsabilidade fiscal, assim como, por intermédio de sua coordenadoria especializada, a proteção do meio ambiente natural, cultural e da cidade, direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o fato da aprovação, pela Câmara Municipal de Manaus, em regime de urgência, sem audiências e consultas públicas, sem avaliação de impacto financeiro (art. 14 da LRF), do projeto de lei 322/2021, a partir da mensagem governamental n. 017/2021, PL esse que exclui a previsão legal de submissão de “templos religiosos e similares” ao devido processo de licenciamento ambiental municipal bem como elimina termos jurídicos indeterminados empregados pela Lei n. 1817/2013 para definir lista exemplificativa de atividades com potencial de impacto negativo no meio ambiente da cidade (supressão das expressões dos anexos I e II: “similares”, “diversos”, “etc”, “qualquer outra”);

AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE MANAUS
SENHOR DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Av. Brasil, 2971, Compensa
NESTA



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que, segundo a Teoria Geral do Direito e a Doutrina de Direito Constitucional e Direito Administrativo, o emprego de termos jurídicos indeterminados na lei, tais como “similares”, “diversos” “qualquer outra”, é de boa técnica legislativa, porque, em vez de prejudicarem, possibilitam ao gestor público fazer a mais razoável, adequada e equânime aplicação e execução da lei ajustada às peculiaridades do caso concreto, máxime em matéria de licenciamento ambiental, ante a impossibilidade de o legislador *a priori* listar, objetiva e exaustivamente no texto da lei, todas as múltiplas e variáveis atividades e instituições que surgem a todo instante com novas e combinadas características sem se enquadrar perfeitamente nas categorias tradicionais de tipificação normativa;

CONSIDERANDO que os templos religiosos e similares, segundo estatística da SEMMAS e da SSP, respondem por inúmeras queixas de perturbação do sossego e produção de poluição sonora em Manaus, por operação/funcionamento sem isolamento acústico ou moderação no emprego de aparelhos de som em seus cultos e reuniões, o que constitui o mais evidente impacto ambiental negativo dentre outros que justifica a atuação preventiva e precautória da municipalidade via licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a referida produção legislativa enfraquece a proteção ao meio ambiente urbano e o combate à poluição sonora, em detrimento do dever-poder previsto no artigo 22, inciso I, d, da Lei Orgânica, pois o licenciamento ambiental é o instrumento da política nacional do meio ambiente hábil a prevenir ocorrências de poluição ambiental, inclusive a sonora;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;

CONSIDERANDO não haver dúvida sobre o dever de a autoridade municipal exigir o licenciamento ambiental de toda atividade potencialmente causadora de impacto ambiental no meio urbano, fazendo executar e cumprir, em âmbito local, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente de demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 23 da Constituição, artigo 9º, I, da Lei Complementar n. 140/2011 e artigo 284 da Lei Orgânica;



Estado do Amazonas

Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que cumpre ao Município “atuar na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade na prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora”...e “fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente”, dentre outros, conforme a norma do artigo 286 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que a expedição de alvará de funcionamento de empreendimentos passíveis de causar degradação ambiental e prejuízo à qualidade de vida da população, seja qual for sua categorização legal, dependerá do parecer prévio do órgão de Meio Ambiente do Município e do licenciamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade com Potencial de Impacto por força da norma do artigo 301 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativas, do desenvolvimento sustentável, da Prevenção e da Prevenção de danos ambientais, e da responsabilidade ambiental por omissões e geração de risco de danos ambientais em prejuízo aos munícipes (Constituição de 1988, arts. 37, 182, 225);

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor DAVID ALMEIDA** MD Prefeito do município de Manaus, no sentido de vetar o projeto de lei 322/2021, originado da Mensagem n. 17/2021.

Certo de positivas providências, cumpre positivar, para resposta a presente recomendação, o prazo de 15 (quinze) dias. O não atendimento das providências recomendadas sem justo motivo pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Manaus, 17 de junho de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas